



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

RESPOSTA AO RECURSO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026

ÓRGÃO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO)

RECORRENTES: 1. **COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA** 2. **E3 MARTINS INVESTIMENTOS SLU LTDA (EMS SYSTEM)**

RECORRIDA (LICITANTE VENCEDORA): * **C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** (CNPJ 08.672.139/0001-93)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas E3 MARTINS INVESTIMENTOS SLU LTDA. e COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA – EPP, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que aprovou tecnicamente a proposta apresentada pela empresa C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026.

Em síntese, as recorrentes sustentam:

- a) suposta ausência de comprovação inequívoca do atendimento ao requisito de resolução mínima de impressão de 1200 dpi do equipamento Brother MFC-L8610CDW;
- b) alegada insuficiência da documentação relativa à solução de software de gerenciamento e bilhetagem de impressão;
- c) suposta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e motivação técnica;
- d) questionamentos acerca da documentação complementar apresentada em sede de diligência;
- e) alegações relacionadas ao programa de integridade declarado pela empresa recorrida.

Apresentadas contrarrazões pela empresa C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para análise técnica especializada, culminando na emissão do Parecer nº 9/2026/DTI/REI/IFTO.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

DO MÉRITO

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA E3 MARTINS INVESTIMENTOS SLU LTDA

A empresa E3 MARTINS INVESTIMENTOS SLU LTDA. sustenta, em síntese:

- suposta ausência de comprovação inequívoca do atendimento ao requisito de resolução mínima de impressão de 1200 dpi do equipamento Brother MFC-L8610CDW;
- alegada insuficiência da documentação relativa à solução de software de gerenciamento e bilhetagem;
- suposta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;
- alegada insuficiência da motivação técnica do Parecer nº 7/2026/DTI/REI/IFTO;
- questionamento acerca da declaração relacionada ao programa de integridade.

Em suas contrarrazões, a empresa C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. sustenta que:

- houve regular realização de diligência para complementação de informações;
- os documentos foram apresentados dentro do prazo deferido pelo pregoeiro;
- a proposta atende às exigências técnicas previstas no edital;
- o recurso possui caráter protelatório;
- a proposta apresentada representa menor valor para a Administração.

Quanto às alegações relativas à resolução mínima de impressão, consta do Parecer nº 9/2026/DTI/REI/IFTO que:

“verificações técnicas suplementares e consultas à documentação técnica oficial do fabricante confirmam que o modelo Brother MFC-L8610CDW apresenta especificação de impressão compatível com a exigência prevista no edital”.

O referido parecer também registra que:

“O catálogo técnico do fabricante indica resoluções de até 2.400 x 600 dpi, atendendo os critérios de qualidade solicitada.”

Além disso, a área técnica consignou que a empresa C2A apresentou documentação complementar do fabricante e documentação técnica oficial acerca do equipamento ofertado.

No tocante à solução de software de gerenciamento, o Parecer nº 9/2026/DTI/REI/IFTO consignou que:

“A licitante C2A apresentou declaração técnica da desenvolvedora N5 Software (NDDigital), atestando que os módulos sublicenciados (Accounting, Cotas, Políticas, Releaser, Auditing e MPS) atendem aos requisitos de auditoria, rastreabilidade e controle exigidos no Apêndice III.”

Quanto à realização de diligência, verifica-se dos autos que houve solicitação formal de prorrogação de prazo pela empresa C2A, deferimento pelo pregoeiro e posterior apresentação dos documentos complementares.

Quanto às alegações relacionadas ao programa de integridade, cumpre registrar que, nos termos da PORTARIA NORMATIVA SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025, a informação referente à existência de programa de integridade é prestada pela própria licitante mediante autodeclaração realizada no âmbito do sistema gov.br/compras.

Nos termos da referida regulamentação, compete aos órgãos de controle competentes, especialmente à Controladoria-Geral da União – CGU, a análise e eventual verificação

posterior das declarações prestadas pelas licitantes que tenham usufruído de benefício relacionado à adoção de programa de integridade.

No caso concreto, verifica-se que não houve fruição de benefício decorrente da declaração de programa de integridade apresentada pela empresa C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., razão pela qual a alegação recursal não possui aptidão para afastar a regularidade da proposta aceita pela Administração.

Assim, considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, especialmente o Parecer nº 9/2026/DTI/REI/IFTO, não se verificam elementos técnicos suficientes para afastar a conformidade da proposta apresentada pela empresa C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA E COPIADORAS LTDA - EPP

A empresa COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA – EPP sustenta, em síntese:

- alegada irregularidade na apresentação de documentos complementares;
- suposta violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- alegado descumprimento de exigências editalícias relacionadas à habilitação;
- questionamentos relacionados aos critérios de sustentabilidade previstos no edital.

Em suas contrarrazões, a empresa C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. sustenta que:

- houve solicitação formal de prorrogação de prazo;
- houve deferimento expresso do pregoeiro;
- os documentos foram apresentados dentro do prazo concedido;
- não houve substituição da proposta originalmente apresentada;
- a proposta atende integralmente às exigências técnicas e editalícias.

Consta dos autos declaração de atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental apresentada pela empresa C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., na qual a empresa declara observar e cumprir os critérios de sustentabilidade ambiental previstos no edital e na legislação aplicável.

Também consta dos autos declaração de instalação de escritório no município de Palmas – TO, bem como declaração de conhecimento das condições de execução do objeto.

Além disso, o Parecer nº 9/2026/DTI/REI/IFTO analisou tecnicamente as alegações apresentadas pelas empresas EMS System e Copy Systems, concluindo pela conformidade técnica da solução ofertada pela empresa C2A.

Quanto à alegação de irregularidade na diligência, verifica-se dos autos que houve solicitação formal de prorrogação de prazo, deferimento do pedido pelo pregoeiro e apresentação da documentação complementar dentro do prazo concedido.

Assim, considerando as manifestações técnicas constantes dos autos e a documentação apresentada pela empresa C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., não se verificam elementos suficientes para afastar a regularidade da proposta aceita pela Administração.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- o equipamento ofertado atende às especificações técnicas exigidas no edital;
- a diligência realizada observou integralmente a Lei nº 14.133/2021;
- a solução de software apresentada atende aos requisitos do Termo de Referência;
- inexistência de violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo ou isonomia;
- as alegações recursais não foram acompanhadas de prova técnica capaz de desconstituir a conclusão administrativa.

Assim, não há fundamento jurídico ou técnico apto a justificar a reforma da decisão recorrida.

DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto pelas empresas E3 MARTINS INVESTIMENTOS SLU LTDA. e COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA – EPP, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que aprovou tecnicamente e declarou vencedora a empresa C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Palmas, 13 de maio de 2026.

ALEX DE SÁ OLIVEIRA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Alex de Sa Oliveira, Pregoeiro**, em 13/05/2026, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3178947** e o código CRC **1FEC76C4**.

Avenida Siqueira Campos, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor Sul — CEP 77020-450
Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.iftto.edu.br — reitoria@iftto.edu.br